ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.722578/2014-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.722578/2014-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.835 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2017
Matéria	IPI
Recorrente	LEV E MONTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.
Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

> *Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 592 a 868) apresentada em 30 de abril de 2014 contra auto de infração de 31 de março de 2014, que disse respeito ao IPI de períodos de janeiro de 2009 a novembro de 2011.*
> *2. De acordo com o termo de verificação fiscal (e-fls. 545 a 588), após intimar a Interessada a apresentar os documentos fiscais, foi averiguada a falta de informações sobre notas fiscais de CFOP 1.101 e 1.201.*
> *3. Intimada a Interessada e apresentadas as notas fiscais, verificou-se que, dentre as notas apresentadas, constaram documentos com descrição do produto "Diversos" e "Complemento de Imposto", o que levou a Fiscalização a requerer esclarecimentos.*
> *4. Segundo a Interessada, tratou-se de diferenças relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, acrescentando o seguinte:*
> *2. Quanto ao item no 2, salienta-se que a empresa ora requerente foi assessorada anteriormente por uma empresa de Consultoria Tributária denominada "ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.", a qual não forneceu os documentos e planilhas pertinentes à apuração dos referidos créditos. A empresa solicitou insistentemente que a Consultoria fornecesse os referidos documentos, tendo inclusive encaminhado via fax uma notificação àquela consultoria para que providenciasse a referida documentação, não obtendo resposta.*
> *Pelo que foi informado pela empresa ECONOMIA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA à época dos fatos, os referidos créditos extemporâneos são oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, os quais se enquadrariam na condição de insumos destinados à atividade da empresa em obediência à não cumulatividade prevista art. 155, § 2, I, da Constituição.*
> *Caso o Sr. Auditor-Fiscal entenda pertinente e necessário o planilhamento/apuração dos referidos créditos, a requerente se disponibiliza a elaborar para apresentação a essa fiscalização.*
> *5. A Fiscalização concluiu que os créditos do IPI decorrentes de notas fiscais relativas a "diversos" e a "complemento de imposto" seriam indevidos, uma vez que não corresponderiam a aquisição de mercadorias, mas a crédito por valores supostamente indevidos na saída. Além disso, a Interessada teria agido dolosamente, ao reduzir indevidamente o montante do imposto devido, "nos exatos termos do disposto nos artigo 68, § 2° da Lei n° 4.502, de 1964, e Decreto-lei n° 34, de 1966, art. 2°, alteração 18a, artigo 72 da Lei n° 4.502, de 1964, artigo 481 do Decreto n° 4.544, de 26/15/06/2010 (RIPI/10) [...]".*
> *6. Em relação aos créditos por devolução de vendas, considerou que as notas fiscais, em sua ampla maioria, seriam emitidas pelo próprio estabelecimento da Interessada, por meio de notas fiscais de entrada. Após intimação e reintimação, a Interessada*

apresentou documentos consistentes, "quase que na sua totalidade, de notas fiscais de saídas".
7. Segundo a Fiscalização, a Interessada não teria cumprido as exigências previstas nos arts. 220, 231, I e II, 232 e 251 do RIPI/2010, acrescentando o seguinte:
Constatamos, ainda, que cada nota fiscal de entrada emitida pela Lev e Monte tem como origem diversas notas fiscais de saídas, como pode se observar da leitura das informações complementares que constam dos "DADOS ADICIONAIS' nas notas fiscais de entradas, contrariando o disposto nos artigos citados anteriormente. Observe-se, ainda, a falta de discriminação dos produtos, a quantidade sempre apresentar uma (1) UNIDADE, apresentar um valor total e somente uma alíquota de IPI com percentuais fracionados e não por produto.
Em decorrência da infração praticada, glosamos os créditos de IPI lançados indevidamente no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do IPI, no valor de R$ 103.998,35, relativo ao período de março de 2009 a dezembro de 2012, conforme relatório abaixo constituímos o crédito tributário em favor da Fazenda Pública. O presente Relatório de Ação Fiscal e o Auto de Infração estão inseridos nos autos do processo administrativo fiscal n° 11080-722.578/2014-06.
8. À vista da apuração de fraude, a Fiscalização considerou como prazo de decadência o do art. 173, I, do CTN.
9. Na impugnação de lançamento, a Interessada analisou, inicialmente, a sua tempestividade e os procedimentos da ação fiscal.
10. Tratou, a seguir, dos fundamentos jurídicos da questão, alegando ausência de dolo ou fraude no aproveitamento dos créditos de IPI.
11. Segundo a Interessada, não teria restado configurada "a intenção de seus representantes em fraudar os cofres públicos através de utilização dos créditos de IPI na forma em que foram operacionalizados" e a fraude pressuporia "vontade livre e consciente" em ação e má-fé, cabendo à autoridade fazendária a prova da "exteriorização da vontade da impugnante em praticar a fraude a ela imputada, tarefa essa carregada de subjetividade".
12. Em relação à apuração dos créditos elaborada pela empresa de consultoria contratada pela Interessada, alegou que fora informado tratar-se de créditos extemporâneos "oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, os quais se enquadrariam na condição de insumos, destinados a atividade da empresa em obediência a não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal."
13. Acrescentou que, à época da ação fiscal, não detinha a documentação pretendida pela Fiscalização, havendo manifestado-se "no sentido de elaborar" os demonstrativos caso fosse necessário. No entanto, não houve reintimação, o que implicaria a nulidade do auto de infração, "em face da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo cerceamento de defesa à empresa impugnante".
14. Tratou, a seguir, especificamente da mencionada matéria.

15. No tocante aos produtos devolvidos, alegou que a própria Fiscalização teria reconhecido a comprovação da "efetiva devolução dos produtos nos termos da legislação vigente". Em relação a várias notas fiscais de entradas anexadas à impugnação, alegou que autorizariam por si só que "seja decretada a nulidade do auto de infração". Acrescentou o seguinte:

Quanto às demais notas fiscais de entrada, a empresa impugnante prestou todas as informações possíveis, onde restaram comprovadas tanto na escrituração das notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e nos Livros Registro de Inventário (estes apresentados como controle facultativo nos termos do art. 466 do Decreto n° 7.212 de 15/06/10), bem como pelos registros contábeis da empresa constantes do SPED Contábil.

Isto, pois, os dados dos produtos devolvidos vêm especificados nas notas fiscais emitidas na entrada destes produtos, que por sua vez são os mesmos constantes nas notas fiscais originárias, tais como o número, a data de emissão, o valor, o imposto e a causa da devolução. Devolução esta que não consiste necessariamente na devolução da quantia paga, podendo o ressarcimento ser efetivado com a troca do produto. [...]

A empresa informa que existiram as devoluções - especialmente nas operações

realizadas por consumidores e empresas prestadoras de serviços - em relação às quais os clientes não emitiram a respectiva nota fiscal de devolução, razão pela qual a própria empresa emitiu a nota fiscal de entrada.

"II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

"a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;"

Os dados dos produtos devolvidos vêm especificados nas otas fiscais emitidas na entrada destes produtos, que por sua vez são os mesmos constantes nas notas fiscais originárias, tais como o número, a data de emissão, o valor, o imposto e a causa da devolução.

"b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466;"

Estas informações também restam comprovadas na escrituração das notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e dos produtos devolvidos nos Livros Registro de Inventário apresentados como controle facultativo nos termos do art. 466 do Decreto n° 7.212 de 15/06/10.

"c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito."

Todas estas informações também restam comprovadas na escrituração das notas fiscais nos Livros Registro de Entradas e nos Livros Registro de Inventário (estes apresentados como controle facultativo nos termos do art. 466 do Decreto n° 7.212 de 15/06/10), bem como pelos registros contábeis da empresa constantes do SPED Contábil, escriturados a partir de 2009, conforme se comprova pela autenticação eletrônica em anexo.

16. Na sequência, tratou da ilegalidade e abusividade da multa aplicada, alegando que os percentuais previstas em lei seriam

inconsistentes com o princípio constitucional da proporcionalidade. Fez referências à doutrina, à Lei n° 9.784, de 1999, aos arts. 106, II, "c", 112 e 113 do CTN e à jurisprudência dos tribunais regionais.
17. Ademais, segundo entendimento do STF, teria caráter confiscatório qualquer multa aplicada acima do percentual de 20% (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n° 754.554/GO). Analisou o princípio da vedação ao confisco.
18. Ao final, requereu o seguinte:
Diante do exposto, conforme ampla e exaustivamente demonstrado, o Auto de Infração não está em condições de prevalecer, o qual deve ser declarado NULO, pelo cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e pelos demais fatos e fundamentos acima delineados.
Requer ainda:
a. quanto às devoluções, restando comprovadas as notas fiscais de entrada de, ora anexadas, a exclusão destas do referido lançamento.
b. seja extirpada a cobrança das multas punitivas aplicadas nos montantes de 75% e 150% em face dos argumento supra expostos, para que ao mínimo seja reduzida a alíquota para 20%, a fim de afastar a figura do confisco;
c. subsidiariamente, seja atenuada a aplicação da multa para 20% conforme orientação jurisprudencial do STF que firmou o entendimento de que a multa fiscal acima de 20% configura na espécie o caráter confiscatório.
Protesta desde já pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, tal qual a testemunhai, documental e pericial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012
IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Não há que se falar em nulidade de auto de infração, à vista dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, relativamente à matéria de prova sobre questões que, no âmbito das infrações apuradas, seriam irrelevantes para determinar o lançamento.
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
É impossível, em sede de processo administrativo, afastar a aplicação de lei em razão de suposta inconstitucionalidade.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012
IPI. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. DIFERENÇA DE IMPOSTO. LANÇAMENTO DOS VALORES NO LIVRO DE APURAÇÃO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O lançamento de valores, travestidos de créditos do imposto, no seu livro de apuração, com a finalidade de evitar o trâmite de pedido de restituição e de, sem os elementos de liquidez e certeza, aproveitá-los de forma imediata e oculta, evitando a interveniência do fisco, representa fraude fiscal. É irrelevante ao caso que o procedimento, claramente ilegal, tenha-se respaldado em consultoria, uma vez que as responsabilidades legal e penal são dos agentes que praticam o ato.
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2012
BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. DIFERENÇA DE IMPOSTO. LANÇAMENTO DOS VALORES NO LIVRO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
É expressamente vedada a escrituração, no livro registro de apuração do IPI, de valores que não correspondam a créditos básicos, presumidos e fictos previstos em lei ou no regulamento.
Supostas diferenças de recolhimento do IPI, decorrentes de apuração a maior da base de cálculo, ainda que claramente improcedentes, somente poderiam ser objeto de pedido de restituição.
CRÉDITOS DE DEVOLUÇÕES DE VENDAS. APROVEITAMENTO. REQUISITOS.
Os créditos decorrentes de devoluções de vendas somente podem ser aproveitados, pelo seu lançamento no livro registro de apuração do imposto, se cumpridos os requisitos regulamentares.
Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

A Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 09/12/2014. Inconformada com a decisão, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, protocolado em 09/01/2015, repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar os pressupostos para admissibilidade do recurso. Quanto a tempestividade é mister uma análise da legislação que trata a matéria.

O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2°, do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972, *verbis*:

> *"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".*

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

> *"Art. 5°. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

Confirmado na legislação o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, para apresentação do Recurso, o passo seguinte é discutir quando se considera cientificado o Contribuinte. No caso em tela, a discussão a ciência do acórdão da DRJ foi realizado por meio de intimação eletrônica, prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *...*
>
> *III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*
>
> *a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*
>
> *b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*
>
> *...*
>
> *§ 2° Considera-se feita a intimação:*
>
> *...*
>
> *III - se por meio eletrônico:*
>
> *a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo*
>
> *b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*
>
> *c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo*
>
> *...*
>
> *§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

...

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. "

Voltando a questão enfrentada no presente processo, a ciência da decisão da DRJ foi realizada em 09/12/2014. A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma terça-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição o dia 10/12/2014 uma quarta-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 08/01/2015. O Recurso Voluntário foi apresentado em 09/01/2015, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, mesmo que superada a intempestividade e conhecido o recurso, não traria melhor sorte a recorrente.

A teor do relatado, a Fiscalização identificou o registro de créditos na apuração do IPI que teriam origem em orientação fornecida pela empresa de consultoria "Economia Consultoria Tributária Ltda". Em sua defesa, a Recorrente alega que a empresa de consultoria teria apresentado planilhas informando os créditos que foram objeto de glosa pela Fiscalização. Afirma ainda, que segundo informado pela Economia Consultoria, os créditos constantes das planilhas teriam origem na exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, em obediência a não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I da CF.

Intimada pela Fiscalização a prestar detalhar os cálculos e prestar esclarecimentos sobre os créditos registrados na escrita fiscal. A Recorrente respondeu a intimação, afirmando que solicitou insistentemente que a Economia Consultoria fornecesse os documentos que ampariariam os créditos informados nas planilhas, mas não obteve resposta.

Alega ainda a Recorrente, que não detinha a documentação solicitada pela Fiscalização que justificaria o suposto crédito informado nas planilhas fornecidas pela Economia Consultoria.

O procedimento informado pela Recorrente já indica a situação dolosa adotada, sem dispor de quaisquer documentos que lastreassem o seu direito creditório, utilizou segundo suas afirmações, uma planilha emitida por uma empresa de consultoria, sem qualquer amparo legal ou documental, que justificasse a existência de supostos créditos referentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

A legislação é clara ao incluir o ICMS na base de cálculo do IPI, e mesmo que a Recorrente entendesse existir amparo para não aplicar a legislação e excluir o ICMS da base de cálculo do imposto, o procedimento a ser adotado não pode ser apenar registrar no livro do IPI como crédito extemporâneo sem informar à Receita Federal a inaplicabilidade da legislação vigente. Na existência de discussão sobre a matéria, o caminho normal a ser utilizado é o pedido de restituição/compensação dos supostos valores que entende serem indevidos e não registrar no Livro de Apuração do IPI sem nenhuma prova documental do seu suposto direito creditório. Nos termos esclarecidos pela Recorrente, o único documento utilizado para registrar o valor dos créditos foi a planilha apresentada pela Economia

Consultoria, que segundo a Recorrente, mesmo solicitada não apresentou nenhuma documentação ou demonstração dos cálculos para aferir o suposto crédito.

A Recorrente tenta omitir-se da sua responsabilidade sobre o procedimento adotado, afirmando que caberia a empresa de consultoria demonstrar e esclarecer sobre os créditos apurados e eventuais exigências fiscais e penalidades deveriam recair sobre a Economia Consultoria. A Recorrente é responsável pelos lançamentos contábeis e fiscais realizado na sua escrituração, sendo que o registro de créditos totalmente desamparados de documentos ou quaisquer ações judiciais ou pedidos a Receita Federal, buscou de forma evidente, ocultar e reduzir o imposto devido nas suas operações, configurando as hipóteses para aplicação da multa qualificada, nos termos previstos no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

> *Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

As alegações da Recorrente para afastar a sua responsabilidade sobre as infrações cometidas não pode prosperar, sendo responsável pelos tributos indevidamente não recolhidos e pelas infrações qualificadas aplicadas sobre tais procedimentos.

Quanto a segunda infração objeto da exigência fiscal, referente aos créditos escriturados com origem em devolução de mercadorias. A Fiscalização analisou as Notas Fiscais referentes à devolução de mercadoria e verificou que em sua ampla maioria são emitidas pela própria Recorrente. A Fiscalização não aceitou as Notas Fiscais por entender que não cumpririam os requisitos previstos no art. 231, I e II do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI). O artigo em comento determina as regras a serem observadas para fruição de crédito na devolução de produtos.

> *Art. 231. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:*
> *I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e*
> *II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:*
> *a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;*
> *b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, nos termos do art. 466; e*
> *c) comprovação, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos, mediante crédito ou restituição dele, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.*

> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para operações de conserto, restauração, recondicionamento ou reparo, previstas nos incisos XI e XII do art. 5o.*

O inciso I do art. 231, determina que na devolução deverá ser emitida Nota Fiscal da empresa que realizar a devolução para acompanhar o produto, informando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como, indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução.

A Recorrente afirma que existiram as devoluções e que os clientes não emitiram a respectiva nota fiscal de devolução, razão pela qual a própria empresa emitiu a nota fiscal de entrada.

O Procedimento alegado pela Recorrente não encontra amparo na legislação, sendo condição necessária para aproveitamento de créditos na devolução de produtos, a existência de Notas Fiscais emitidas pelas empresas que realizam a devolução. Tal fato por si só, já confirma a posição da Fiscalização pela improcedência dos créditos referentes a devolução dos produtos, mas além do não cumprimento da obrigação legal, ainda restou comprovado nos autos que as notas fiscais de entrada emitidas pela Recorrente para justificar a devolução de mercadorias referem-se a diversas notas fiscais de saída, entretanto não detalha quais produtos foram objeto de retorno e suas respectivas alíquotas de IPI. O trecho abaixo, extraído do relatório fiscal, detalha os fatos identificados pela autoridade autuante.(e-fls. 460)

"Constatamos, ainda, que cada nota fiscal de entrada emitida pela Lev e Monte tem como origem diversas notas fiscais de saídas, pela leitura das informações complementares que constam dos "DADOS ADICIONAIS" nas notas fiscais de entradas, contrariando o disposto nos artigos citados anteriormente. Observe-se, ainda, a falta de discriminação dos produtos, a quantidade sempre apresentar uma (1) UNIDADE, apresentar, um valor total e somente uma alíquota de IPI com percentuais fracionados e não por produto."

Quanto as multas aplicadas, a Recorrente tece diversos argumentos alegando a irrazoabilidade da exigência, o caráter confiscatório que ofenderia a princípios constitucionais. Esta matéria não pode ser objeto de análise por este colegiado, diante da edição da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

> *"Súmula CARF nº 2*
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*

Quanto a legalidade da multas aplicadas, os fatos constantes dos autos demonstram a exigência da multa de 150% , nos termos previstos nos art. 569, § 6º, II do Decreto nº. 7.212/2010 em razão da utilização de créditos fraudulentos obtidos sem nenhum amparo legal, referentes as planilhas informadas pela empresa economia consultoria e 75% sobre os créditos indevidos referentes ao retorno de mercadoria sem os requisitos previstos na legislação, nos termos previstos no art. 569 do Decreto nº 7.212/2010. Destarte não as

penalidades exigidas estão prevista na legislação tributária não assistindo razão as alegações do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Winderley Morais Pereira